

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 2015

Dispõe sobre o tratamento diferenciado de mesários eleitorais em concursos públicos e processos seletivos.

**Autor:** Deputado ROBERTO SALES

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA

O projeto de lei em análise objetiva instituir dois benefícios em concursos e processos seletivos públicos para os candidatos que tenham exercido a função de mesário no pleito eleitoral anterior à inauguração oficial do certame: isenção da taxa de inscrição e preferência em caso de empate com outro candidato.

No que concerne ao primeiro benefício, entendemos que a farta argumentação apresentada pelo Relator da matéria neste douto colegiado, o nobre Deputado Vicentinho, é mais do que suficiente para bem caracterizar a não concessão da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos que tenham sido mesários eleitorais.

De fato, a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos não deve ser concedida para fomentar práticas desconexas com os objetivos e princípios que regem esse instituto de direito administrativo.

Por isso, é que a isenção para candidatos de baixa renda se revela como o critério mais justo para a concessão deste benefício, pois

permite a participação no processo seletivo de pessoas que não teriam condições de fazê-lo sem a gratuidade, em homenagem ao princípio da impessoalidade conjugado com o princípio da isonomia.

Em outras palavras, a concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para pessoas de baixa renda possibilita que candidatos hipossuficientes financeiramente tentem ingressar no serviço público, independente de sua condição econômica.

Nesse sentido, se afirma que a isenção para pessoas de baixa renda possui inegável razoabilidade, haja vista que a medida se presta a alcançar os fins por ela colimados, a saber, permitir que pessoas em situação de vulnerabilidade financeira possam pleitear uma vaga no serviço público, sem onerar demais os candidatos pagantes.

Já em relação à concessão de isenção da taxa de inscrição para os mesários eleitorais, a fundamentação não se afigura forte o suficiente. Com efeito, não se antevê aumento substancial na vontade geral das pessoas em exercer a função de mesário eleitoral em função da participação gratuita em concursos e processos seletivos públicos.

Quanto ao segundo benefício previsto no PL nº 1.520, de 2015, diferentemente do Relator da matéria neste colegiado, entendemos que a preferência aos mesários eleitorais, em caso de empate com outro candidato em concursos públicos, deve prevalecer.

Apesar de ser uma hipótese com reduzida probabilidade de ocorrência, trata-se de simples alteração legislativa que não implicará qualquer custo extra para o erário e nem penalizará outros candidatos.

Os editais de concursos públicos, atualmente, em regra, já preveem critérios de desempate outros que não o desempenho nas provas do certame, como, por exemplo, para o candidato que tiver idade igual ou superior a sessenta anos, tiver maior idade ou tiver exercido a função de jurado, função esta, aliás, classificada no mesmo grupo de agentes públicos dos mesários eleitorais: o de particulares em colaboração com o Poder Público por designação.

Difícilmente, alguém pretende ser jurado considerando apenas essa condição como critério de desempate em concurso público. Ao instituir tal benefício, o foco principal não é estimular as pessoas a

voluntariamente procurarem exercer a função de jurado, mas sim premiar àqueles que, atendendo a um dever cívico, desempenham esse importante múnus público, sem serem remuneradas para tanto.

Na mesma linha, entendemos que o exercício da nobre função de mesário eleitoral, assim como a de jurado, deve ser incluído nos editais de concursos e processos seletivos públicos como critério de desempate, razão pela qual apresentamos a emenda anexa.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.520, de 2015, com a seguinte emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

---

Deputado Roberto de Lucena

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 2015

Dispõe sobre o tratamento diferenciado de mesários eleitorais em concursos públicos e processos seletivos.

### EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.520, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Nos concursos públicos para investidura em cargos ou empregos públicos, bem como nos processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, será assegurada, aos candidatos que tiverem exercido a função de mesário no pleito eleitoral anterior à publicação do instrumento convocatório, preferência em caso de empate.”

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

---

Deputado Roberto de Lucena